

município de montenegro/rs ${\cal C}$ onselho ${\cal M}$ unicipal de ${\cal E}$ ducação

e_ME

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNCIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 015/2024 Aprovado em: 12/11/2024

Aprova o Calendário Escolar da Sociedade Beneficente Espiritualista para o Ano Letivo de 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através do Ofício nº 43/2024, datado de 08 de outubro de 2024, solicitou à Sociedade Beneficente Espiritualista o encaminhamento da Proposta de Calendário Escolar para o Ano Letivo de 2025, para ciência e homologação, informando os dispositivos legais que tratam dessa matéria, e destacando as normativas do Sistema Municipal de Ensino que devem subsidiar o planejamento e a elaboração desse documento.

RELATÓRIO

1. Histórico

Em resposta ao expediente encaminhado por este Conselho Municipal de Educação, a Sociedade Beneficente Espiritualista, através do Of. nº 098/2024, de 04 de novembro do ano

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.

1



município de montenegro/m Rs Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

corrente, encaminhou sua proposta de Calendário Escolar para o Ano Letivo de 2025 para apreciação e aprovação.

2. Base Legal

- 2.1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao tratar da educação básica, determina, expressamente, regras comuns que devem ser cumpridas em todos os estabelecimentos de ensino, tanto para o ensino fundamental, quanto para a educação infantil, bem como algumas especificações para esta etapa, dentre as quais destaca-se neste Parecer:
 - Art. 12. Os **estabelecimentos de ensino**, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência d**e**:
 - [...] ||| assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
 - [...] V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; [...]
 - Art. 23. [...]
 - § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
 - Art. 24. A **educação básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes rearas comuns:
 - I a **carga horária mínima anual** será de **oitocentas horas** para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de **efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]
 - Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
 - Art. 30. A **educação infantil** será oferecida em:
 - I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
 - Art. 31. A **educação infantil** será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
 - I avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
 - // carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
 - III atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
 - IV controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;



município de montenegro/rs Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Grifos nossos.

2.2- O Conselho Nacional de Educação também apresenta várias normativas que tratam dessa matéria, das quais apresentamos importante trecho do Parecer CNE/CEB nº 01/2002:

"O **mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido**, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.

[...] garantia de padrão de qualidade à educação (CF, Art 206, VII), inclui expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a definição de **ano letivo** de, no **mínimo**, de **duzentos dias de efetivo trabalho escolar e oitocentas horas.**"

Grifos nossos.

- 2.3- Cumpre lembrar que o município de Montenegro possui **Sistema de Ensino próprio**, tendo com isso **autonomia para baixar normas complementares** para o seu Sistema (art. 11, III, LDEBN) através de seu órgão normativo, o que se deu através da **Resolução CME nº 24/2021**, "Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro", da qual destacase:
 - Art. 26. Para a Educação Infantil, a carga horária mínima anual é de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de trabalho educacional.
 - § 1º Na Educação Infantil, a jornada escolar será de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial, e de duração igual ou superior a sete horas diárias para o turno integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.
 - § 2º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.
 - § 3º O atendimento à criança em turno integral não deverá exceder 12 (doze) horas diárias.
 - Art. 27. **Incluem-se no total de dias letivos e horas de trabalho educacional** os direitos de aprendizagem e campos de experiência, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a **frequência mínima exigível** pela mantenedora, e **efetiva orientação dos professores**. (grifo nosso)
 - Art. 28. O calendário escolar das instituições públicas municipais e/ou privadas de Educação Infantil deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente. (grifo nosso)
 - Art. 29. O **calendário escolar** explicitará, no mínimo, o período letivo (início e término), de férias, de recesso, os feriados, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e das entregas de avaliação. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS ${\cal C}$ onselho ${\cal M}$ unicipal de ${\cal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Grifos nossos.

2.4- Já a Resolução CME nº 19/2020, que "Fixa normas para a elaboração, registro e expedição da documentação escolar dos estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro", em seu Título III, Capítulo I, traz a seguinte orientação para a elaboração do Calendário Escolar:

Art. 31. O Calendário Escolar é o documento que organiza o ano letivo, contendo o período de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

§1º O Calendário Escolar deverá explicitar, no mínimo:

- I- as datas de início e término do ano letivo;
- II- o período de férias dos discentes;
- III- o período de recesso dos professores;
- IV- os períodos reservados para os estudos de recuperação;
- V- as datas dos Conselhos de Classe;
- VI- os feriados;
- VII- as datas de entrega de avaliações.
- § 2º O Calendário Escolar deverá ser entregue à mantenedora para análise e aprovação pelo Setor competente, antes do início do período letivo a que se refere.

3. Análise

Para fins de aprovação do Calendário Escolar, o Conselho Municipal de Educação deve assegurar o cumprimento das determinações legais, essas dispostas na Lei nº 9.394/96, bem como nas normativas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Para a Educação Infantil, a legislação vigente prevê e estabelece a duração do ano letivo, que deve contemplar um período de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar. Além disso, institui a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial, e de duração igual ou superior a sete horas diárias para o turno integral,



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS

 ${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição de ensino. Essas determinações estão diretamente vinculadas à elaboração do Calendário Escolar.

Reforça-se que dia letivo é aquele no qual ocorre o efetivo trabalho escolar. Ou seja, é um dia programado para ter aula, no qual são desenvolvidas atividades pedagógicas relacionadas aos direitos de aprendizagem e aos campos de experiências, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição educacional, mesmo que fora da sala de aula, em espaços diversos, desde que esteja sob a efetiva orientação dos professores.

Portanto, os dias e/ou períodos reservados para Conselho de Classe, entrega de avaliações, e reuniões de planejamento, não poderão ser computados para cumprimento do art. 31 da LDBEN, e art. 26 da Resolução CME nº 24/2021.

Uma vez que o Calendário é flexível, visto haver possibilidade de sua adequação às peculiaridades locais (climáticas e econômicas), a critério do Sistema de Ensino, o mínimo de dias e horas previstos na legislação deverão ser rigorosamente cumpridos, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil, podendo, nesse caso, serem utilizados dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar (como períodos de férias, recesso e/ou sábados e domingos).

Vale salientar que a mantenedora e as instituições de ensino sob sua responsabilidade possuem a incumbência de assegurar o cumprimento do total de dias letivos e horas-aula estabelecidas, cabendo aos docentes, ministrá-los, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

4. Considerações finais

Frente ao exposto, este Conselho Municipal de Educação entende que a proposta de Calendário Escolar da Sociedade Beneficente Espiritualista para o ano letivo de 2025, atende às determinações previstas na legislação e nas normativas municipais vigentes, estando apto à aprovação.

Destaca-se ainda, neste Parecer:



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS ${\cal C}$ onselho ${\cal M}$ unicipal de ${\cal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

4.1- que para o cumprimento das 872 (oitocentas e setenta e duas) horas (além do total da carga horária mínima anual prevista na legislação) seja respeitada a carga horária mínima diária de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho educacional;

4.2- que a mantenedora deverá encaminhar cópia do Calendário Escolar aprovado a todas as Unidades de Educação Infantil por ela mantidas, orientando que cada uma delas deverá dar ampla divulgação desse documento, juntamente com seus calendários específicos, à toda a comunidade escolar;

4.3- que as atividades pedagógicas devem estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Referencial Curricular Gaúcho – RCG, e o Documento Orientador do Currículo Para o Território de Montenegro – DOCTM, bem como devidamente registradas nos Diários de Classe;

4.4- que a legislação vigente não possui previsão de utilização de atividades na modalidade EaD (educação a distância) para a etapa da Educação Infantil, nem mesmo em situações emergenciais;

4.5- que o Calendário Escolar deve estar em consonância com o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica, e com as normativas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, essas exaradas por este Conselho Municipal de Educação;

4.6- que as atividades que ocorrem no espaço escolar **fora do período letivo**, não pedagógicas e não contempladas no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, mesmo que voltadas para crianças e estudantes vinculados/as (matriculados/as) à escola, e cuja adesão ocorre a partir da solicitação/autorização dos/as pais/mães ou responsáveis legais, não são de responsabilidade deste Conselho Municipal de Educação, uma vez que não são normatizadas por este órgão.

Alerta-se que toda e qualquer situação não prevista no Calendário Escolar aprovado, que implique na necessidade de sua alteração, deverá ser submetida a este Conselho Municipal de Educação para análise, deliberação e consequente emissão de Parecer.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS ${\cal C}$ onselho ${\cal M}$ unicipal de ${\cal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

VOTO DO PLENÁRIO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) APROVA o Calendário Escolar da Sociedade Beneficente Espiritualista para o Ano Letivo de 2025, o qual contempla a previsão de cumprimento de 218 (duzentos e dezoito) dias de efetivo trabalho escolar, estando vinculado ao item 4.1 deste Parecer.
- b) **DETERMINA** o encaminhamento de casos omissos e/ou qualquer alteração que se fizer necessária no Calendário Escolar aprovado a este Colegiado para fins de ciência, análise e deliberação.
- c) O Calendário Escolar/2025 da Sociedade Beneficente Espiritualista é parte integrante deste Parecer, independentemente de sua transcrição, constando em anexo.

Em 12 de novembro de 2024.

Ana Gabriela Kranz Ernzen
Cléa Salete Pereira Tavares
Letícia Silva da Rosa de Azeredo
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Mariana de Lima dos Santos Sarmento
Rejane Dietrich
Taciana Nunes de Azevedo
Vanessa de Andrade Wolff - Presidente

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de novembro de 2024.

Vanessa de Andrade Wolff, Presidente.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS

${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA

CNPJ 91.375.238/0001-57

Calendário Educação 2025

	Meses	Dias Letivos	Feriados	Observações	Eventos	Total de dias letivos
1°	Fevereiro	15		10/02 início do ano letivo		75
	Março	19	03/03 e 04/03 Carnaval		Reunião de Pais	
	Abril	20	18/04 21/04			
	Maio	21	1°/05		31/05 Fim do 1° Tri 26/05 - 29/05 Conselho de Classe	
	1° Trimestre: 10/02 a 31/05					
2°	Junho	19	19/06 24/06	Entrega das Avaliações	Festa Junina Sábado Letivo	64
	Julho	23				
	Agosto	21			Reunião de Pais 25/08 - 28/08 Conselho de Classe	
	2° Trimestre: 02/06 a 29/08					
3°	Setembro	22	07 e 20/09		5	79
	Outubro	22	12 e 31/10		Festa de criança	
	Novembro	18	2 e 15/11 20/11 e 21/11 Ponte		Feira Científica Sábado Letivo	
	Dezembro	15 ·		Entrega das Avaliações	Festa de Natal 15/12 - 18/12 Conselho de Classe	
	3° Trimestre: 01/09 a 19/12					
	*Início do Ano Letivo: 10/02/2025					2
	Término do Ano Letivo: 19/12/2025					
	Total de Dias Letivos: 218					(0)
	Férias Discentes: 23/12/2025 a 22/01/2026					
	Férias Docentes	Férias Docentes: 23/12/2025 a 21/01/2026				

SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA JOSÊNIA DE ALMEIDA FLORES CRUZ DIRETORA EXEGUTIVA RG 8006164639 CPF 231161290-53